

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/017538

PROPRIEDADE: ELAIDE GOMES DE ARAUJO BRANDAO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: R001622918

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Alegação de Furto de veículo. Meras Alegações, pois não acostado BO. Recurso Conhecido e Improvido.

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário através de procurador, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218 I do CTB lavrada no AIT nº **R001622918** em 13/09/2021 na **Rodovia BA001, Km 271,2 – sentido decrescente, Ilhéus - BAHIA.**

A recorrente pugna pelo arquivamento do AIT por alegar suposto furto de seu veículo, acostando Boletim de Ocorrência, alegando recuperação do veículo. O Boletim de Ocorrência tem data posterior ao fato delituoso.

É o relatório.

### Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade (discricionariamente) e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso. Quanto à alegação de furto, e a postulação de arquivamento, não foi acostado Boletim de Ocorrência, o que fragiliza os indícios de que a autuação se deu pelos meliantes em fuga. Deste modo, por ausência de prova produzida não é possível supor que a infração de trânsito seja de responsabilidade de terceiros.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R001622918 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R001622918**, pelas razões de direito aqui exposto

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de agosto de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI